

REGULAMENTO DO
AARON FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO
CNPJ nº 53.142.344/0001-00

04 de junho de 2024

CAPÍTULO I - DO FUNDO E DE SEU PÚBLICO-ALVO

AARON FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO

CNPJ nº 53.142.344/0001-00

Artigo 1º

O **AARON FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO**, doravante designado **FUNDO**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo indeterminado de duração, que será regido pelo presente regulamento (“Regulamento”), pela Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) nº 175, de 23 de dezembro de 2022, e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Primeiro

Para efeito da regulamentação em vigor, o **FUNDO**, em função da composição de sua carteira de investimentos, classifica-se como “Fundo de investimento Financeiro Multimercado”.

Parágrafo Segundo

O **FUNDO** se destina exclusivamente a cotista único, considerado como investidor profissional, nos termos do art. 11 da Resolução 30 da CVM.

Parágrafo Terceiro

O enquadramento dos cotistas no público-alvo descrito no parágrafo anterior será verificado, pela **ADMINISTRADORA**, no ato do ingresso do cotista ao **FUNDO**, sendo certo que o posterior desenquadramento não implicará a exclusão do cotista do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto

O **FUNDO** não terá Lâmina de Informações Essenciais, por destinar-se a investidores profissionais.

Parágrafo Quinto

O **FUNDO** não limita a responsabilidade dos Cotistas ao valor das Cotas subscritas. Os investidores poderão ser chamados a cobrirem eventual Patrimônio Líquido negativo da Classe, nos termos das disposições legais e regulatórias vigentes. O investimento na Classe somente será admitido mediante assinatura, pelo investidor, de “Termo de Ciência e Assunção de Responsabilidade Ilimitada” a ser enviado por ocasião da subscrição das Cotas.

CAPÍTULO II -DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS E OUTROS SERVIÇOS

Artigo 2º O **FUNDO** será administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 12.063.256/0001-27 com sede na Rua Joaquim Floriano,

nº 100, 18º andar, São Paulo, Estado de São Paulo, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório da CVM nº 15.170, de 12 de agosto de 2016, doravante denominada ADMINISTRADORA. GIIN Number 5NLRFH.00000.SP.076 (“ADMINISTRADORA”).

Parágrafo Único

A representação legal do **FUNDO**, em juízo e fora dele, e em especial perante à CVM, caberá à **ADMINISTRADORA**, que deverá administrar o **FUNDO** de acordo com os mais altos padrões de qualidade, diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, e, observadas as limitações legais, regulatórias e disposto neste Regulamento, a **ADMINISTRADORA** tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, podendo exercer todos os direitos inerentes aos ativos financeiros e às modalidades operacionais que integrem a carteira do **FUNDO**, inclusive o de comparecer e votar em assembleia geral (“Assembleia Geral”).

Artigo 3º

A gestão da carteira do FUNDO compete à **TERRA GESTORA DE RECURSOS LTDA.**, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, andar 5ª, bairro Itaim Bibi, CEP 04.534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 42.274.737/0001-42, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 19.352, de 01 de fevereiro de 2022, doravante designada como GESTORA (“GESTORA”).

Parágrafo Primeiro

A **GESTORA**, observadas as limitações legais e regulamentares, tem poderes para negociar e contratar os ativos financeiros e os intermediários para realizar operações em nome do **FUNDO**, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação e contratação dos ativos financeiros e dos referidos intermediários, qualquer que seja a sua natureza, representando o fundo de investimento para todos os fins de direito, para essa finalidade.

Parágrafo Segundo

A **GESTORA** e **ADMINISTRADORA** exercerão suas funções sempre em atendimento ao presente regulamento, a legislação vigente e aplicável ao presente **FUNDO** e nos termos do que acordarem por meio de instrumento celebrado entre as partes (“Acordo Operacional”) e serão, quando em conjunto, definidos por **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**.

Parágrafo Terceiro

A **GESTORA** poderá contratar, em nome do Fundo, terceiros devidamente habilitados e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, ou em atendimento a legislação aplicável, os seguintes prestadores de serviços:

- a) Intermediários de operações para carteira de ativos;
- b) Distribuidores de Títulos e Valores Mobiliários;
- c) Consultor de Investimento;
- d) Agências classificadoras de risco e agência de classificação de risco de crédito;
- e) Formadores de mercado de classe fechada; e
- f) Cogestão da Carteira de ativos do presente Fundo de Investimento Financeiro.

Parágrafo Quarto

A **GESTORA** deve encaminhar à **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, nos 5 (cinco) dias úteis subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do **FUNDO**.

Artigo 4º

Os serviços de custódia serão prestados ao Fundo pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13, devidamente autorizada a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários, conforme Ato Declaratório CVM nº 14.300 de 1º de julho de 2015, responsável pela prestação dos serviços de custódia, controladoria de ativos e escrituração do Fundo (“**CUSTODIANTE**”).

Artigo 5º

Os serviços de auditoria independente serão prestados por auditor independente devidamente habilitado e credenciado na CVM (“**AUDITOR INDEPENDENTE**”).

Artigo 6º

O serviço de distribuição, agenciamento e colocação de cotas será prestado pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5º andar, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.751.794/0001-13 que, em nome do **FUNDO**, também poderá contratar terceiros devidamente habilitados e autorizados para prestá-lo.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 7º

O objetivo do **FUNDO** é investir seus recursos em uma carteira de ativos financeiros que envolva vários fatores de risco, inclusive de renda variável, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes da variação das taxas de juros doméstica e índices de inflação.

Parágrafo Primeiro

A **GESTORA** deverá manter os recursos do **FUNDO** aplicados dentro dos seguintes limites de concentração por modalidade de ativo financeiro, observados ainda os limites de concentração por emissor, em relação ao patrimônio líquido do **FUNDO**, conforme disposto nos quadros a seguir:

(A)	LIMITES POR MODALIDADES DE ATIVOS FINANCEIROS	MÍNIMO	MÁXIMO
I.	Cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento regulados pelo Anexo I da Resolução 175 da CVM	0%	100%
	Cotas de fundos de investimento imobiliário – FII	0%	
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIDC”) e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios (“FIC FIDC”)	0%	
	Cotas de fundos de índice admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado (“ETF”)	0%	
	Cotas de fundos de investimento em participações (“FIP”) e cotas de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimento em participações	0%	
	Cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados e cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios não padronizados	0%	
	Certificados de recebíveis imobiliários (“CRI”)	0%	
	Certificado de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não padronizados - art 2º, XIII, do Anexo II da Resolução 175	0%	
	Cotas de Fundos de Investimento nas cadeias agroindustriais - FIAGRO	0%	
	Títulos e contratos de Investimento Coletivo, o que inclui, mas não se limita, aos CIC hoteleiros, observando o § 1º do art. 39 do Anexo I da Resolução 175 da CVM	0%	
	Certificado de recebíveis do Agronegócio (“CRA”)	0%	
	CBIO e Créditos de Carbono	0%	
	Criptoativos	%	
	Valores Mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM	%	
	Outros ativos financeiros não previstos nos itens II e III abaixo	0%	
II.	Títulos públicos federais e operações compromissadas	0%	100%

	lastreadas nestes títulos		
	Ouro, desde que adquirido ou alienado em negociações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros	0%	100%
	Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
	Notas promissórias, debêntures, notas comerciais, ações e certificados de depósito de valores mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	0%	100%
	Bônus e recibos de subscrição, cupons e quaisquer ativos decorrentes dos valores mobiliários descritos no item imediatamente acima	0%	100%
	Ativos fungíveis de uma única emissão, desde que constitua a política de investimento da classe, tenham sido emitidos por companhia aberta e objeto de oferta pública	0%	100%
	Valores mobiliários diversos daqueles previstos no item I acima, desde que registrados na Comissão de Valores Mobiliários e objeto de oferta pública de acordo com a regulamentação aplicável	0%	100%
III.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III	0%	100%

(B)	LIMITES DE CONCENTRAÇÃO POR EMISSOR	MÍNIMO	MÁXIMOS
I.	União Federal	0%	100%
II.	Instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil	0%	100%
III.	ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas a elas ligadas	0%	100%
IV.	Companhia aberta, ressalvados os ativos previstos no item VII abaixo	0%	100%
V.	Fundo de investimento, ressalvados os ativos previstos no item VIII abaixo	0%	100%
VI.	Fundos de investimento sediados no exterior e fundos classificados como “Fundos de Dívida Externa”	Vedado	Vedado
VII.	Quando o emissor for pessoa natural ou pessoa jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil conforme artigo 102, inciso IV, da Instrução CVM nº 555	0%	100%
VIII.	Ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado; ou <i>Brazilian Depositary Receipts</i> , classificados como nível II e III; ou cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 555, classificados como “Fundo de Ações” e cotas de fundos de índice de ações admitidos à negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado	0%	100%

Parágrafo Segundo

O **FUNDO** pode realizar operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, utilizando como objeto os ativos financeiros que possam integrar a sua carteira, devendo, nos termos da legislação aplicável, ser observados os limites estabelecidos para os emissores, considerando que não há limites para as operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais.

Parágrafo Terceiro

A **GESTORA** é responsável pela observância dos limites de composição e concentração de carteira

e concentração em fatores de risco, conforme estabelecido na Legislação vigente e neste Regulamento, devendo a **GESTORA** avaliar as operações realizadas em nome do fundo para fins de observância da carteira de ativos aos limites impostos pela norma aplicável e pelo Regulamento.

Parágrafo Quarto

O **FUNDO** poderá realizar operações no mercado de derivativos, inclusive com o uso de alavancagem, conforme disposto no quadro abaixo, que podem resultar em perdas patrimoniais para seu cotista, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotistade aportar recursos adicionais ao **FUNDO**:

OBJETIVO DAS OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS		NÍVEL DE EXPOSIÇÃO A RISCO
I.	Proteção da Carteira(Hedge)	Posições detidas à vista, limitada a 5% do Patrimônio Líquido
II.	Assunção de Posição	É permitida
III.	Alavancagem	Sim

Parágrafo Quinto

As aplicações dos recursos do **FUNDO** em quaisquer ativos financeiros considerados nos termos da regulamentação aplicável como de “crédito privado” deverão observar os limites dispostos no quadro abaixo, em relação ao Patrimônio Líquido do **FUNDO**:

CRÉDITO PRIVADO		
I.	Limite mínimo	0%
II.	Limite máximo	49%

Parágrafo Sexto

O **FUNDO** pode aplicar seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos pela **ADMINISTRADORA**, **GESTORA** ou por seus controladores, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, sem limitação.

Parágrafo Sétimo

Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o **FUNDO**, direta ou indiretamente, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, suas coligadas ou sociedades com eles submetidas a controle comum, bem como fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários por eles administrados, sem limitação.

Parágrafo Oitavo

Os limites de composição e concentração de carteira, de exposição a risco de capital e de concentração em fatores de risco devem ser cumpridos pelo gestor, com base no patrimônio líquido da classe, cabendo a **GESTORA**, quando for o caso, diligenciar pelo seu reenquadramento no melhor interesse dos cotistas.

CAPÍTULO IV - DOS FATORES E GESTÃO DE RISCOS

Artigo 8º

Não obstante o emprego pela **GESTORA** de plena diligência e da boa prática de administração e gestão do **FUNDO**, e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares aplicáveis a sua administração e gestão, o **FUNDO** estará sujeito aos riscos inerentes às aplicações em fundos de investimento, os quais poderão ocasionar flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos que compõem a sua carteira, acarretando oscilações no valor da cota, observado sempre o disposto no Parágrafo Segundo abaixo.

Parágrafo Primeiro

A opção pela aplicação em fundos de investimento traz consigo alguns riscos inerentes às aplicações financeiras. Mesmo que o **FUNDO** possua um tipo de risco preponderante, este poderá sofrer perdas decorrentes de outros riscos. Os principais riscos são:

I – Risco Gerais

Não há garantia de que o **FUNDO** é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no **FUNDO**. Consequentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.

II – Risco de Mercado:

Os ativos dos fundos de investimento são contabilizados a valor de mercado, que é influenciado por fatores econômicos gerais e específicos como por exemplo ciclos econômicos, alteração de legislação e de política econômica, situação econômico-financeira dos emissores dos títulos, podendo, dessa forma, causar oscilações nos preços dos títulos e valores mobiliários que compõem a carteira, podendo levar a uma depreciação do valor da cota deste **FUNDO**;

III – Risco de Crédito:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de inadimplemento das contrapartes em operações realizadas com os fundos investidos ou dos emissores de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira, podendo ocorrer, conforme o caso, perdas financeiras até o montante das operações contratadas e não liquidadas, assim como o valor dos rendimentos e/ou do principal dos títulos e valores mobiliários. O **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos do **FUNDO**;

IV – Risco de Liquidez:

Caracteriza-se principalmente pela possibilidade de redução ou mesmo inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira nos respectivos mercados em que são negociados, podendo **GESTORA** encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar esses ativos pelo preço e no tempo desejado, e podendo, inclusive, realizar o fechamento do fundo, nos termos da legislação aplicável, para realização de resgates e amortização;

V – Risco de Concentração:

A eventual concentração de investimentos em determinado(s) emissor(es), em cotas de um mesmo fundo de investimento e em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por uma mesma pessoa jurídica pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, consequentemente, aumentar a volatilidade do **FUNDO**. Este **FUNDO** poderá estar exposto à significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes.

VI – Risco Proveniente do Uso de Derivativos:

as estratégias com derivativos utilizadas pelo **FUNDO** podem aumentar a volatilidade da sua carteira. O preço dos derivativos depende, além do preço do ativo base no mercado à vista, de outros parâmetros de apuração, baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo base permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos e, consequentemente, ganhos ou perdas. Os preços dos ativos e dos derivativos podem sofrer discontinuidades substanciais ocasionadas por eventos isolados e/ou diversos. A utilização de estratégias com derivativos como parte integrante da política de investimento do **FUNDO** pode resultar em perdas patrimoniais para seus cotistas, podendo inclusive acarretar perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais ao **FUNDO**;

VII – Risco de Desenquadramento Tributário da Carteira:

A **GESTORA** envidará os maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o

prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela **GESTORA** para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes. O desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos cotistas.

VIII – Risco de Concentração em Créditos Privados:

Em decorrência do **FUNDO** poder realizar aplicações, diretamente ou por meio de fundos de investimento, em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado e/ou títulos públicos que não da União, observado o limite máximo previsto em sua política de investimento, o **FUNDO** está sujeito a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros do **FUNDO** e/ou dos fundos de investimento.

Parágrafo Segundo

Em virtude dos riscos descritos neste artigo, não poderá ser imputada a **ADMINISTRADORA** e/ou a **GESTORA** qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do **FUNDO** ou por eventuais prejuízos que o **FUNDO** e seus cotistas venham a sofrer, sem prejuízo da responsabilidade da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA** em caso de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Terceiro

As aplicações realizadas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA** e/ou **GESTORA**, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 9º

A administração de risco tem como objetivo principal a transparência e a busca à aderência às políticas de investimento e conformidade à legislação vigente. Os riscos que o **FUNDO** pode incorrer são controlados e avaliados pela área de gerenciamento de risco, a qual está totalmente desvinculada da gestão. Embora o gerenciamento de riscos utilize as melhores práticas de mercado, isto não elimina a possibilidade de perda para o **FUNDO** e para o investidor.

Parágrafo Primeiro

Os **PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS** se utilizam dos seguintes métodos para gerenciamento de riscos:

I – Risco de Mercado:

O acompanhamento do risco de mercado, e dos principais fatores de riscos do **FUNDO**, é feito diariamente, utilizando-se de ferramentas estatístico-financeiras e em consonância com as melhores práticas de gerenciamento de risco disponíveis no mercado, compreendendo:

- (a) *Value at Risk*, VaR: baseado em modelo estatístico, paramétrico, que indica a máxima perda possível para um certo nível de confiança num horizonte de tempo determinado; e
- (b) *Stress Testing*: baseado em simulações diárias com base em cenários previamente definidos, e considerando as posições e seus principais fatores de risco.

II – Risco de Crédito:

O acompanhamento do risco de crédito é feito de forma a manter o risco de inadimplimento dentro de parâmetro estabelecido para o **FUNDO**. O controle de risco de crédito é exercido independente da gestão do **FUNDO**.

III - Risco de Liquidez:

o acompanhamento do risco de liquidez é feito através do monitoramento do impacto de resgates potenciais do **FUNDO** e da carteira de títulos públicos e ativos líquidos, em volume adequado para absorver estes resgates potenciais. Igualmente, será acompanhado pela **ADMINISTRADORA** a existência ou não de patrimônio líquido negativo do **FUNDO**, seguindo o que determinar o art. 122 da Resolução 175 da CVM.

IV – Risco de Concentração:

Todos os limites de exposição a classes de ativos, instrumentos financeiros, emissores, prazos e quaisquer outros parâmetros relevantes determinados na política de investimento ou pelas normas regulamentações aplicáveis ao **FUNDO** são controlados diariamente e independente da área de gestão.

V -Risco Decorrente do Uso de Derivativos:

A função de gestão de risco controla diariamente as exposições efetivas do **FUNDO** em relação as principais classes de ativos de mercado de tal forma que não haja exposição residual a nenhum ativo que esteja fora das especificações da política de investimento do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo

Os métodos previstos neste artigo, utilizados pelos **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS** para gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** se encontra sujeito, não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO V - DA REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 10

Pelos serviços de administração do **FUNDO**, administração, escrituração, custódia, controladoria e contabilidade dos Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, bem como os serviços de escrituração das Cotas, o **FUNDO** pagará uma remuneração mensal equivalente a 0,15% a.a. (quinze décimos por cento ao ano), calculado sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, observado o valor mínimo mensal de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) nos 12 (doze) primeiros meses. A partir do 13º (décimo terceiro) mês o valor mínimo será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida a partir da data de início deste Regulamento, corrigida conforme parágrafo quarto abaixo (“Taxa de Administração”).

Parágrafo Primeiro

O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços que tenham sido subcontratados pelo Administrador, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo Segundo

Pelos serviços de gestão, o Fundo pagará a remuneração mensal de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida a partir da data e de início deste Regulamento, corrigida conforme parágrafo quarto abaixo (“Taxa de Gestão”).

Parágrafo Terceiro

As remunerações previstas acima neste artigo devem ser provisionadas diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do **FUNDO** e paga mensalmente aos prestadores de serviços até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao que a taxa se referir.

Parágrafo Quarto

Todos os valores mínimos de remuneração estabelecidos neste Capítulo, serão corrigidos anualmente pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas (IBGE/FGV). Na falta deste índice ou em caso de sua variação negativa, haverá a aplicação de qualquer outro índice de reajuste, não ocorrendo, em qualquer hipótese, apuração a menor do valor mensal ora convencionado

Parágrafo Quinto

O pagamento das despesas com prestadores de serviço essenciais, não consideradas como encargos do **FUNDO**, poderão ser efetuadas diretamente pelo **FUNDO** ao prestador de serviço, desde que os correspondentes valores sejam deduzidos da Taxa de Administração.

Artigo 11

Não será cobrada taxas de ingresso e saída do **FUNDO**.

CAPÍTULO VI - DA EMISSÃO E RESGATE DE COTAS DO FUNDO

Artigo 12

As cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais desse e serão escriturais e nominativas.

Parágrafo Primeiro

A qualidade de condômino caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo

É indispensável, por ocasião do ingresso do cotista no **FUNDO**, sua adesão aos termos deste regulamento e do Formulário de Informações Complementares, por meio da entrega do respectivo termo de adesão, devidamente assinado. Em caso de impossibilidade do investidor em entregar o termo de adesão original assinado no momento da aplicação, tal termo poderá ser enviado por fax, devendo ser o original entregue em seguida, observado ainda o disposto no parágrafo abaixo.

Parágrafo Terceiro

As Cotas serão resgatadas exclusivamente na hipótese de liquidação antecipada do **FUNDO**.

Parágrafo Quarto

A adesão de que tratam o parágrafo 2º acima poderá ser efetuada, ainda, por meio eletrônico, através de sistemas que venham a ser disponibilizados pelo **ADMINISTRADOR** para tanto.

Parágrafo Quinto

A distribuição de ganhos e rendimentos do **FUNDO** ao Cotista poderá ser realizada mediante amortização parcial das Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Sexto

Ressalvado o disposto neste Regulamento, as Cotas poderão ser amortizadas (a) de acordo com cronograma previsto nos respectivos Suplementos, se houver, ou (ii) por meio de deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia Geral.

Artigo 13

As cotas do **FUNDO** terão seu valor calculado diariamente, exceto em dias não úteis, com base nos valores dos ativos financeiros componentes de sua carteira no fechamento do dia útil imediatamente anterior atualizados, no tocante aos ativos de renda fixa, pelas taxas de mercado aplicáveis a esses ativos e apuradas no fechamento do dia útil imediatamente anterior, ou seja, a taxa de mercado do próprio título no dia anterior, aproximando o título um dia do seu vencimento.

Parágrafo Único

Será considerado dia útil, para fim de emissão e/ou colocação de cotas, quando não ocorrer feriado estadual ou municipal na praça da sede do **ADMINISTRADOR**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE**.

Artigo 14

Na emissão das cotas será utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva (D+0) disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao **ADMINISTRADOR**.

Parágrafo Único

As aplicações em cotas do **FUNDO** devem ser efetuadas em moeda corrente nacional por meio de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou qualquer outro instrumento de transferência no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), sendo admitida, ainda, a integralização em ativos financeiros observado o seguinte:

- a. Os ativos financeiros deverão ser admissíveis a política de investimento do **FUNDO**;
- b. Os ativos financeiros deverão ser previamente aprovados pela **GESTORA** e pela **ADMINISTRADORA**; E
- c. Não poderá haver integralização de ativos financeiros com ágio em relação ao seu preço unitário (PU) calculado na curva.

Artigo 15

As cotas do **FUNDO** constituída sob o regime fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso (a) de sua Amortização integral; ou (b) de liquidação da Classe.

Parágrafo Primeiro

As Cotas serão amortizadas em moeda corrente nacional, (a) por qualquer mecanismo de transferência de recursos admitido pelo BACEN; ou (b) por meio de sistema operacionalizado pela B3, quando aplicável.

Parágrafo Segundo

As Cotas serão amortizadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva Subclasse na data da Amortização.

CAPÍTULO VII – NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DO FUNDO

Artigo 16

As cotas do **FUNDO** não serão registradas para negociação no mercado secundário em mercado organizado de valores mobiliários.

Artigo 17

As Cotas podem ser transferidas mediante termo de cessão e transferência devidamente assinado pelo cedente e cessionário.

Artigo 18

A transferência de titularidade das Cotas fica condicionada à verificação, pela ADMINISTRADORA ou por instituição intermediária, em caso de distribuição por conta e ordem, do atendimento das formalidades estabelecidas neste Regulamento, na Resolução CVM 175 e nas demais disposições legais e regulatórias aplicáveis, incluindo, sem limitação, a adequação do investidor à condição de investidor profissional.

Artigo 19

A distribuição de Cotas deve observar a regulamentação específica sobre ofertas públicas de distribuição de valores mobiliários, bem como as características indicadas nos respectivos Suplementos. Não é admitida nova distribuição de Cotas antes de encerrada a distribuição anterior de Cotas da mesma Subclasse.

Artigo 20

As importâncias recebidas na integralização de Cotas durante o processo de distribuição devem ser temporariamente depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) ou aplicadas em valores mobiliários ou outros Ativos Financeiros compatíveis com as características da Classe.

CAPÍTULO VIII - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 21

O patrimônio líquido do **FUNDO** é constituído pela soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades e provisões.

Parágrafo Único

A avaliação dos títulos, valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais integrantes da carteira do **FUNDO** será efetivada de acordo com o disposto na legislação aplicável.

Artigo 22

Em função das condições econômicas, do mercado financeiro e de capitais e patrimonial dos emissores dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA, a **ADMINISTRADORA** poderá realizar provisão para valorização ou desvalorização dos ativos financeiros integrantes da CARTEIRA adequando-os ao valor de mercado

Artigo 23

Caso seja verificado pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, patrimônio líquido médio diário do FUNDO inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a **ADMINISTRADORA** deverá imediatamente liquidar o FUNDO ou incorporá-lo a outro fundo de investimento.

CAPÍTULO IX - DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS DO FUNDO

Artigo 24

Os resultados auferidos pelo **FUNDO** serão incorporados ao seu patrimônio e serão utilizados para novos investimentos pelo **FUNDO**, bem como poderão ser distribuídos aos Cotistas mediante amortização parcial da Cotas, observado o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO X - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 25

O **FUNDO** deve ter escrituração contábil própria, devendo suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Primeiro

A elaboração das demonstrações contábeis do **FUNDO** deve observar as normas específicas da CVM.

Parágrafo Segundo

As demonstrações contábeis do **FUNDO** devem ser auditadas anualmente pelo **AUDITOR INDEPENDENTE**, devidamente registrado na CVM, observadas nas normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

Artigo 26

O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses, e se encerrará no dia **31 de março** de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis do **FUNDO** relativas ao período findo.

CAPÍTULO XI - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 27

Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II – a substituição dos **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**;
- III - Emissão de novas cotas, na classe fechada, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no art. 48,§º2, VII da Resolução 175 da CVM;
- IV - Fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do fundo ou da classe de cotas;
- V - Elevação da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão, inclusive nas hipóteses de reestabelecimento de tais taxas que tenham sido objeto de redução;
- VI - A alteração do regulamento, ressalvado o disposto no art. 52 da Resolução 175 da CVM;
- VII - O plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos do art. 122 da Resolução 175 da CVM;
- VIII - O pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Artigo 28

Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que (a) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da Comissão de Valores Mobiliários, de adequação a normas legais ou regulamentares; (b) em virtude da atualização dos dados cadastrais da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**; e (c) sempre que envolver a redução da taxa de administração.

Parágrafo Único

A **ADMINISTRADORA** tem o prazo de 30 (trinta) dias, salvo determinação em contrário, para proceder às alterações previstas no *caput* deste artigo, determinadas pela CVM, bem como a comunicação aos cotistas sobre as alterações em questão, contado do recebimento da correspondência que formular as referidas exigências.

Artigo 29

A convocação da Assembleia Geral deve ser feita pela **ADMINISTRADORA**, por correspondência encaminhada a cada cotista, através de carta ou correio eletrônico, contendo, obrigatoriamente: (a) dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral; (b) a respectiva ordem do dia, a qual deverá conter todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral; e (c) a indicação do local onde os Cotistas possam examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro

A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência.

Parágrafo Segundo

Os **PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS**, o **CUSTODIANTE**, ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo Assembleia Geral de cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro

A convocação por iniciativa da **GESTORA** ou de cotistas será dirigida a **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Quarto

A Assembleia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

Parágrafo Quinto

A presença da totalidade dos Cotistas do Fundo na Assembleia de Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 30

Anualmente, a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

Parágrafo Único

A Assembleia Geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 31

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas sempre por maioria de votos dos cotistas presentes à Assembleia Geral, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Parágrafo Único

Caso a Assembleia Geral de cotistas venha a deliberar sobre uma das matérias de que trata o item II do artigo 26 acima, as deliberações devem ser tomadas, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) mais uma das Cotas emitidas pelo **FUNDO**.

Artigo 32

Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de cotistas na data

da convocação da Assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Primeiro

Os cotistas também poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica (e-mail cadastrado), desde que recebida pela **ADMINISTRADORA**, no serviço de atendimento ao cotista, antes do início da Assembleia, obedecidos os requisitos estabelecidos na carta de convocação.

Parágrafo Segundo

A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da **ADMINISTRADORA**, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

Parágrafo Terceiro

O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecerá tal mecanismo de votação.

Artigo 33

Não podem votar nas Assembleias Gerais do **FUNDO**:

- I – a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**;
- II – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** e da **GESTORA**;
- III – empresas ligadas a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**; e
- IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único

Esta vedação não se aplica na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia Geral em que se dará a permissão de voto.

Artigo 34

O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser enviado a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da Assembleia, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Parágrafo Primeiro

Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata este artigo poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da Assembleia.

Parágrafo Segundo

Os cotistas, representando a totalidade das cotas emitidas pelo **FUNDO**, podem, em Assembleia Geral, dispensar a **ADMINISTRADORA** do envio do resumo das decisões.

Artigo 35

A Assembleia poderá ser totalmente eletrônicas e os cotistas somente possam votar e participar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ou, parcialmente eletrônica caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico

CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 36

Constituem encargos do **FUNDO**, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

II despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;

III despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;

IV honorários e despesas do auditor independente;

V emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos, desde que previamente aprovados em Assembleia Geral de Cotistas, com exceção de aplicações de Renda Fixa e em fundos de zeragem, as quais não dependerão de aprovação;

VI despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso, sendo que o valor de contratação dos honorários de advogados deve ser previamente aprovado pelo Comitê de Investimentos do FUNDO e/ou da Classe de Cotas;

VIII gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

X despesas com a realização de assembleia de cotistas;

XI despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;

XII despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

- XIII despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- XIV no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - a) distribuição primária de cotas; e
 - b) admissão das cotas à negociação em mercado organizado
- XV royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- XVI taxas de administração e de gestão;
- XVII montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão
- XVIII taxa máxima de distribuição;
- XIX despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XX despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução 175 da CVM; e
- XXI contratação da agência de classificação de risco de crédito.

Parágrafo Primeiro

A **ADMINISTRADORA** poderá realizar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) Tesouraria, controle e processamento dos ativos
- b) Escrituração de cotas e;
- c) Auditoria Independente.

Parágrafo Segundo

A **GESTORA** poderá realizar, em nome do **FUNDO**, com terceiros devidamente habilitados autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo Terceiro

Quaisquer despesas não previstas como encargos do **FUNDO** correm por conta da **ADMINISTRADORA**, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO XIII - DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 37

A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência aos cotistas, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes da carteira do **FUNDO**.

Parágrafo Único

Considera-se relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar, quando aplicável, ou manter tais cotas.

Artigo 38

O **FUNDO** adota a seguinte política de divulgação de informações:

- I – informe diário, no prazo de 1 (um) dia útil;
- I – mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem:
 - a) balancete;
 - b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
 - c) perfil mensal;
- II – anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias contado a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do **AUDITOR INDEPENDENTE**; e
- III – Formulário padronizado com as informações básicas do **FUNDO**, sempre que houver alteração do Regulamento, na data do início da vigência das alterações deliberadas em assembleia.

Parágrafo Primeiro

Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, as informações sobre a composição da carteira poderão omitir a identificação e quantidade delas, registrando somente o valor e sua percentagem sobre o total da carteira.

Parágrafo Segundo

As operações omitidas com base no parágrafo anterior deverão ser colocadas à disposição do cotista no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês.

Parágrafo Terceiro

Caso a **ADMINISTRADORA** divulgue a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela **ADMINISTRADORA** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento

a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Parágrafo Quarto

A **ADMINISTRADORA**, desde que previamente solicitado pelo cotista, poderá disponibilizar informações adicionais sobre o **FUNDO**, inclusive informações dos seus resultados e outras informações referentes a exercícios anteriores, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis, as quais deverão ser colocadas à disposição dos demais cotistas de forma equânime, por meio do serviço de atendimento ao cotista.

Parágrafo Quinto

As informações constantes do “caput” deste artigo serão disponibilizadas na sede da **ADMINISTRADORA**, e, nos termos da legislação aplicável, na página da CVM na rede mundial de computadores, tendo o cotista o direito de acessar, diariamente, as informações dos ativos que irão compor a carteira do **FUNDO**

Parágrafo Sexto

A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao cotista, conforme abaixo:

“OUVIDORIA”– Caso o cotista não fique satisfeito com a solução apresentada, poderá entrar em contato no telefone: 0800 095 0731, e-mail: ouvidoria@monetar.com.br , apenas de segunda à sexta-feira, das 9h às 18h, exceto feriados. Endereço: Sede da **ADMINISTRADORA**, SAC e Ouvidoria atendem deficientes auditivos e de fala.

CAPÍTULO XIV – DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 39

A tributação aplicável aos Cotistas e ao Fundo será aquela definida pela legislação tributária brasileira. Poderá haver tratamento tributário diferente do disposto nos itens abaixo a outros Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

Artigo 40

O Fundo buscará manter carteira com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, possibilitando a caracterização do Fundo como “Longo Prazo” para fins tributários. No entanto, não há garantia de que o Fundo terá o tratamento tributário para fundos de Longo Prazo, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 41

IOF/Títulos: resgates ocorridos nos primeiros 30 dias a contar da data da aplicação, há incidência de IOF conforme Anexo do Decreto 6306/2007.

Artigo 42

O tratamento tributário pode variar conforme a natureza jurídica do cotista ou da operação contratada pelo **FUNDO**, pela instituição de novos tributos ou alteração das alíquotas vigentes.

Artigo 43

A carteira do **FUNDO** está isenta de IR e sujeita à alíquota zero de IOF.

CAPÍTULO XV - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 44

A **GESTORA** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o **FUNDO** detenha participação, conforme condições descritas na Política de Voto disponível pela **GESTORA**.

Artigo 45

O objetivo da Política de Voto é estabelecer os requisitos e os princípios que nortearão a **GESTORA** no exercício do direito de voto, na qualidade de representante dos fundos de investimento sob sua gestão.

Artigo 46

A **GESTORA** não está obrigado a exercer o direito de voto em assembleias de companhias e/ou fundos de investimento nas quais o **FUNDO** detenha participação, a menos que a **GESTORA** julgue que os assuntos a serem deliberados são relevantes para o **FUNDO**, caso em que comparecerá à assembleia e, posteriormente, divulgará aos Cotistas na forma estabelecida neste Regulamento, o teor e a justificativa do voto proferido.

CAPÍTULO XVI - DO FORO

Artigo 47

Nos termos do presente Regulamento, o uso de correio eletrônico é considerado forma de correspondência válida nas comunicações com os cotistas do **FUNDO**, desde que tal uso seja expressamente admitido por cada cotista.

Artigo 48

Fica eleito o foro central da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer questões relativas ao **FUNDO**, bem como ao seu Regulamento.

____ Assinatura Digital _____
MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.